



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006281-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0006281-98.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 43ª Vara Cível da Capital

Interessados: Condomínio Edifício Mansão Debret e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13733

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMARCA DA CAPITAL. DISTRIBUIÇÃO AO FORO REGIONAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO CENTRAL, COM BASE NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (suscitante) e da 43ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação de obrigação de fazer c/c pedido de restituição de indébito proposta por C. E. M. D. contra C. de S. B. do E. de S. P. – SABESP.

II. Questão em discussão

2. A redistribuição de ofício da demanda ao foro de domicílio da ré, considerando a alegada relação de consumo entre as partes e a natureza funcional da competência entre foros regionais e central da Comarca de São Paulo.

III. Razões de decidir

3. Relação de consumo sustentada na petição inicial;
4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao consumidor a propositura da demanda no foro de seu domicílio;
5. Súmula 77 do TJSP;
6. Opção expressa do autor-consumidor pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, o que torna incabível a declinação de ofício com base no domicílio do réu.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 46, art. 53, III, art. 55, §1º, art. 63 e art. 66, II; CDC, art. 101, I; Resolução nº 02/76 do TJSP.

Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 77, Conflito de competência cível 0034652-09.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 4ª Vara Cível do Foro regional XI - Pinheiros (suscitante) e da 43ª Vara Cível do Foro Central (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c pedido de restituição de indébito” (processo nº 1157862-71.2024.8.26.0100) proposta por C. E. M. D. contra C. de S. B. do E. de S. P. – SABESP.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), que determinou a citação do réu. Após apresentação de contestação e réplica, o Juízo suscitado determinou a redistribuição da demanda ao Foro Regional de Pinheiros, onde a ré SABESP possui sede. A seguir, rejeitou embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que o art. 101, I, do CDC, trata de competência de natureza territorial. Acrescentou que, uma vez definida a competência da comarca da capital, porquanto nela o autor manteu seu domicílio, deve-se estabelecer o foro competente – central ou regional, segundo as regras definidas segundo a Lei de Organização Judiciária (fls. 351, 357/362, 450/457, 458, 461/463, 464/465 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, Comarca de São Paulo (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, sustentou que a distinção técnica entre fórum e foro para impedir que o consumidor ajuíze a ação na área em que reside, no caso de comarca com mais de um fórum, não atende à teleologia do inciso I, do art. 1010 do CDC. Asseverou que deve prevalecer a opção feita pelo consumidor de litigar no fórum em que situada a sua residência, ainda que situada na mesma comarca que a sede do fornecedor (fls. 01/04).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), conforme se verificará.

De início, a análise sobre a relação de consumo é matéria de mérito, incompatível com a cognição sumária deste incidente de conflito de competência.

Nesta via processual, cabe tão somente analisar os critérios iniciais para fixação de competência, com base nos fundamentos apresentados na exordial, a qual sustenta ser a relação jurídica firmada entre as partes sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Nas ações afetas às relações de consumo, é facultado ao consumidor a propositura da demanda no foro de seu domicílio (art. 101, I, CDC), no foro de domicílio do réu (arts. 46 e 53, III, do CPC), no local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, do CPC) ou no foro de eleição contratual (art. 63 do CPC).

E, escolhido o foro dentro dos limites impostos por Lei, incabível a declinação de competência territorial de ofício.

Nesse sentido, o teor da Súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça:

A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art.

101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de restituição de indébito ajuizada C. E. M. D. contra C. de S. B. do E. de S. P. – SABESP.

Alegou a parte autora que é usuária dos serviços prestados pela SABESP, a qual cobra pela ligação de água e esgoto, aplicando a tarifa progressiva corretamente. Argumentou que, quanto à ligação de poço artesiano, a SABESP comete erro na aplicação da tabela progressiva, na medida em que deixa de aplicar a primeira faixa de consumo, acarretando o pagamento das tarifas mais caras, razão pela qual a demanda foi ajuizada.

Observa-se que o autor, exercendo seu direito, escolheu propor a ação no foro do I. Juízo suscitado, de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 101, I, CDC).

Em que pese as regras de distribuição de competência entre o Foro Central e os Foros Regionais da Capital, as quais estão previstas na Resolução nº 02/76 do TJSP e têm natureza funcional, o que o permite declinação de competência de ofício, tendo o autor-consumidor expressamente optado pela propositura da demanda no foro de seu domicílio, incabível a declinação de ofício pelo Juízo Suscitado, com base no domicílio do réu.

Assim, de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo suscitado para apreciação da ação, em conformidade com a súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
Ação de indenização por danos materiais e morais
em decorrência de extravio de bagagem -
Demanda distribuída no foro de domicílio dos
autores (Foro Central Cível da Capital) -
Redistribuição do feito ao foro regional do
domicílio da empresa ré (Foro Regional III -
Jabaquara da Comarca de São Paulo) -
Descabimento - Relação de consumo evidenciada*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Competência funcional, de natureza absoluta, com possibilidade de declinação de ofício - Não aplicação ao caso concreto - Ação fundada em direito do consumidor - Faculdade, à parte autora, de ajuizamento da demanda no foro do seu domicílio, consoante o disposto nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor - Inteligência da Súmula 77 do E. TJSP - Conflito conhecido, a teor do art. 66, II, do CPC/2015, para declarar a competência do D. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0034652-09.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. com dano moral. Distribuição inicial ao Juízo do F. R. do Jabaquara, por corresponder ao domicílio do autor. Redistribuição ao F. R. de Pinheiros, por ser a sede da empresa ré. Ação fundada em relação de consumo. Opção da parte autora no ajuizamento que deve ser prestigiada. Tratando-se de relação de consumo, o autor poderia ter ajuizado a ação onde domiciliado (CDC, art. 101), ou onde situada a ré (CPC, art. 53, III, 'a'). Súmula TJSP nº 77. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica